



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

NOTA TÉCNICA Nº 02/2022 - CONAETE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, por meio da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - CONAETE, instituída pela Portaria PGT nº. 231.2002, em observância de sua missão constitucional de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos moldes do art. 127 da Constituição da República de 1988, da Lei Complementar nº 75/93 e da Lei nº 7.347/85, emite a presente

NOTA TÉCNICA

sobre a imprescritibilidade de pretensões trabalhistas relativas ao trabalho em condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e ao tráfico de pessoas para a exploração do trabalho (art. 149-A do Código Penal), que doravante serão denominados de “escravidão moderna”, nos seguintes termos.

EMENTA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA EM CASOS DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO. 1. No Direito Internacional, a proibição da escravidão moderna alcançou *status* de norma imperativa, integrante do *jus cogens*. 2. Conforme decidido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no “Caso Fazenda Brasil Verde”, o Estado brasileiro deve “adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas”. 3. A escravidão é tipificada como crime contra humanidade pelo Estatuto de Roma, que reconhece sua imprescritibilidade (art. 29). 4. Se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo – a liberdade de ir e vir -, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve ser reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do empregador de caráter meramente patrimonial. 5. Tanto é assim, que, no acordo firmado, perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no “Caso José Pereira, o Brasil assumiu o compromisso de indenizar a vítima, mesmo depois de ultrapassados os prazos prescricionais bienal e quinquenal. 6. Não se deve imputar inércia à pessoa escravizada quanto à provocação do Poder Judiciário, pois sua condição de hipossuficiência e de sujeição ao explorador a impossibilita de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

manifestar, com plena autonomia, sua vontade e impede ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de ação (aplicabilidade do art. 198, I, do CC, e, por analogia, dos entendimentos da Súmula 278 do STJ, da OJ 375 da SDI-1 do TST e do art. 440 da CLT). **7.** Mesmo após o resgate, não deve incidir a prescrição, com base em normas internacionais ratificadas pelo Brasil, bem como em normas nacionais. **8.** O art. 7º, XXIX, da CRFB/88, trata dos direitos do trabalhador relacionados às pretensões patrimoniais disponíveis, e não daqueles decorrentes de violações de direitos fundamentais de pessoa submetida à escravidão moderna, os quais ostentam caráter indisponível. **9.** A escravidão moderna implica verdadeira negação do princípio da dignidade humana, um dos pilares da República, e não cabe a estipulação de lapso prescricional para pretensões relativas à própria preservação do direito inalienável à dignidade. **10.** A escravidão moderna está fortemente relacionada à manutenção do racismo no país, cuja imprescritibilidade deflui do art. 5º, XLII, da CRFB/88.

**1. ESCRAVIDÃO MODERNA E INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA.
FUNDAMENTOS JURÍDICOS.**

A prescrição, segundo conceito de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, é a “perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei” ¹. A finalidade do instituto é a garantia da segurança jurídica e da estabilidade social.

Existem, porém, pretensões imprescritíveis no Direito brasileiro, o que se justifica quando, na ponderação entre os princípios em discussão, a segurança jurídica cede espaço para a necessidade de tutela do interesse público, bem como de punição às mais graves violências ao sistema jurídico e reparação às pessoas que foram vitimadas. Nesses casos, a imprescritibilidade se torna uma grande ferramenta de efetivação de direitos fundamentais.

A exploração da escravidão moderna ofende fortemente o núcleo duro dos direitos humanos que o Estado Brasileiro se comprometeu a respeitar perante a comunidade internacional. Exatamente por esse motivo, consoante entendimento já consolidado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, os direitos dos trabalhadores e trabalhadoras vitimados/sobreviventes são indisponíveis, e não há que se falar em incidência da prescrição. Nessa linha, cita-se a orientação nº 19 da CONAETE:

¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil: parte geral*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

ORIENTAÇÃO N. 19: “Considerando que a escravidão contemporânea configura grave violação de direitos humanos previstos em tratados ratificados pelo Estado Brasileiro, **não deve incidir prescrição nas hipóteses de redução de trabalhador a condição análoga à de escravo**, previstas no art. 149 do Código Penal.”

Se é certo que nenhuma indenização jamais será capaz de devolver à pessoa que foi explorada todas as perdas que ela teve e retratar violências que sofreu, também o é que o Direito não pode descuidar de entregar a essa pessoa um retorno que, ao menos, seja o mais próximo possível de uma justa reparação e que seja hábil a garantir a ela um futuro diferente. A imprescritibilidade das pretensões decorrentes da escravidão moderna é uma das garantias mais importantes para a reparação de tal forma de violência. É de enorme relevância tanto para a punição do empregador que explora, como para a recomposição para quem foi explorado, e, ainda, para a prevenção de novos casos, dado o efeito pedagógico que causa.

Justamente por não ter assegurado a devida responsabilização trabalhista, com a reparação integral a uma vítima de escravidão moderna, o Estado Brasileiro veio a ser internacionalmente responsabilizado no “Caso José Pereira”. Em que pese o trabalhador tenha fugido da fazenda no ano de 1989 e a denúncia tenha sido formulada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos apenas em dezembro de 1994 (ultrapassado, por conseguinte, interregno superior aos prazos prescricionais bienal e quinquenal), o Brasil subscreveu acordo no ano de 2003, por meio do qual se comprometeu, entre outras obrigações, a pagar indenização pelos danos morais e materiais sofridos pela vítima².

No âmbito criminal, seguindo-se a mesma lógica, foi reconhecida, no mencionado caso, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a imprescritibilidade da pretensão punitiva estatal:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. VALIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. SUPERVISÃO DO CASO. PRECEDENTE DA TURMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO [...] 8. Contudo, não obstante a nulidade da citação e o longo período em que o réu permaneceu foragido, à

²<https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm#:~:text=O%20caso%2011.289%20refere%20Dse,Santo%2C%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1>.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

semelhança de caso já decidido por esta Quarta Turma, à luz do "jus cogens", no caso presente cuida-se de delitos praticados contra os direitos humanos e por isso mesmo revestidos de imprescritibilidade, propiciando o regular desenvolvimento do processo, tudo em conformidade com artigos 1º, II e III, 4º, II e 5º §§ 1º a 4º da CF/88. 9. Foi justamente dentro dessa concepção integrativa entre o direito interno e normas de direito comparado que **esta Quarta Turma, no julgamento do Habeas Corpus 1023279-03.2018.4.01.0000, ocorrido em 11/12/2018, por voto da lavra do Desembargador Federal Convocado Saulo Casali Bahia, entendeu ser imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo, no caso concreto.** 10. No julgamento, a maioria da Turma se formou na linha do voto do relator, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e entendendo que não havia limite de prazo para a persecução penal, ou seja, para todo caminho entre a investigação, o processo, e a condenação em um caso de escravidão contemporânea. Assim, a Turma, ao acompanhar o voto do Desembargador Federal Convocado Saulo Casali Bahia, que, analisando o tema concernente à competência da CIDH como Órgão reconhecido pelo Brasil para dirimir temas sobre Direitos Humanos, declarou a imprescritibilidade dos fatos puníveis atribuídos na denúncia naquela hipótese fática. 11. No caso dos autos, que muito se assemelha ao caso julgado naquele Habeas Corpus, **a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou tratar-se de caso de grave violação de direitos humanos e, por força de tratados, esses fatos seriam imprescritíveis** 12. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), a que o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, foi incorporada ao nosso sistema de direito positivo interno pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, preceitua a proibição da escravidão e da servidão. Ainda, de acordo com artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos os Estados comprometem-se a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. 13. A Corte Interamericana a respeito do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTEIDH, 2016) decidiu incluir no rol de crimes contra a humanidade o delito da escravidão e suas formas análogas, e, ainda, por entender que se se trata de delito proscrito pelo direito internacional, independentemente do seu contexto de aplicação, deveria ser per se considerado uma grave violação de direito humano. 14. Nessa linha de raciocínio **o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana** (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015; RE 541627, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008). [...] 19. Recurso em sentido estrito a que se dá parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para dar prosseguimento à ação penal 280-45.1997.4.01.3901, a partir da citação do réu. (TRF1 - RSE 0000280-45.1997.4.01.3901, Desembargador Federal Néviton Guedes, Quarta Turma, e-DJF1 15/06/2021, grifos acrescidos).

Além disso, o Brasil foi o primeiro país a sofrer uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em um caso sobre escravidão. A decisão condenatória foi proferida em 20 de outubro de 2016, no “Caso Fazenda Brasil Verde”, fundada no descumprimento de diversas obrigações previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos. Consta da sentença que (p. 102 e 103):

[...] **a prescrição da ação penal é inadmissível** quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença (grifos acrescidos).

Desse modo, se mesmo na seara penal, em que existe possibilidade de restrição de um dos mais importantes bens jurídicos do indivíduo – a sua liberdade de ir e vir -, há o reconhecimento da imprescritibilidade concernente à escravidão moderna, com muito maior razão esta deve ser reconhecida na órbita trabalhista, em que são atingidos direitos do réu de caráter meramente patrimonial.

No Direito Internacional, a proibição da escravidão moderna alcançou *status* de norma imperativa, integrante do *jus cogens*, assim definido por Hilary Charlesworth e Christine Chinkin:

[...] um conjunto de princípios que resguarda os mais importantes e valiosos interesses da sociedade internacional, como expressão de uma convicção, aceita em todas as partes da comunidade mundial, que alcança a profunda consciência de todas as nações, satisfazendo o superior interesse da



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

comunidade internacional como um todo, como os fundamentos de uma sociedade internacional, **sem os quais a inteira estrutura se romperia**³.

Não por outro motivo, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na supracitada sentença condenatória do “Caso Fazenda Brasil Verde”, reconheceu a impossibilidade de prescrição para pretensões relativas a essa grave violação de direitos da humanidade. Ao assim decidir, também deixou clara a **grave violação ao Direito Internacional nas situações de escravidão moderna**, notadamente naquelas fundadas na desigualdade estrutural causada pela pobreza:

335. De outra parte, a Corte estabeleceu que o artigo 1.1 da Convenção é uma norma de caráter geral, cujo conteúdo se estende a todas as disposições do tratado, e dispõe sobre a obrigação dos Estados Parte de respeitarem e garantirem o pleno e livre exercício dos direitos e liberdades ali reconhecidos “sem discriminação alguma”. Isto é, qualquer que seja a origem ou a forma assumida, qualquer tratamento que possa ser considerado discriminatório em relação ao exercício de um direito garantido na Convenção será, per se, incompatível com a mesma. O descumprimento da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos por parte do Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, gera sua responsabilidade internacional. Por esta razão existe um vínculo indissolúvel entre a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos e o princípio de igualdade e não discriminação. A este respeito, a Corte destaca que diferentemente de outros tratados de direitos humanos, **a “posição econômica” da pessoa é uma das causas de discriminação proibidas pelo artigo 1.1 da Convenção Americana.** [...]

338. A Corte considera que o Estado incorre em responsabilidade internacional nos casos em que, existindo discriminação estrutural, não adota medidas específicas com respeito à situação particular de vitimização na qual se concretiza a vulnerabilidade sobre um círculo de pessoas individualizadas. **A própria vitimização destas pessoas demonstra a sua particular vulnerabilidade, o que demanda uma ação de proteção também particular**, em relação à qual houve omissão no caso das pessoas aliciadas para trabalharem na Fazenda Brasil Verde. [...]

340. A partir da prova disponível nos autos, adverte-se quanto à existência de uma situação baseada na posição econômica das vítimas resgatadas em 15 de março de 2000, a qual caracterizou um tratamento discriminatório. De acordo com vários relatórios da OIT e do Ministério do Trabalho do Brasil, **“a situação de miséria do obreiro é o que o leva espontaneamente à aceitação das condições de trabalho propostas”**, toda vez que “quanto

³ CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Cristine. *The gender of jus cogens*. *Human Rights Quarterly*, p. 66-68 *apud* PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. p.144-145, grifos acrescidos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

piores as condições de vida, mais dispostos estarão os trabalhadores a correrem os riscos do trabalho longe de casa. A pobreza, nesse sentido, é o principal fator da escravidão contemporânea no Brasil, por aumentar a vulnerabilidade de significativa parcela da população, tornando-a presa fácil dos aliciadores para o trabalho escravo.

445. Em virtude do anterior, assim como em outros casos já analisados e em atenção ao caráter de delito de Direito Internacional da escravidão e à imprescritibilidade da submissão de uma pessoa a condição análoga à escravidão, a Corte dispõe que o Estado deve reiniciar, com a devida diligência, as investigações e/ou processos penais que correspondam aos fatos constatados em março de 2000 no presente caso para, em um prazo razoável, identificar, processar e, se for o caso, **punir os responsáveis**. [...]

454. Quanto à imprescritibilidade do delito de escravidão, a Corte concluiu no capítulo VIII que a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, **a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de *jus cogens*** (par. 249 supra). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, **os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares** (grifos acrescentados).

Cumprido realçar, ademais, que **a escravidão é tipificada como crime contra humanidade**, delito que atrai a competência do Tribunal Penal Internacional, conforme o art. 7.1, “c”, do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil e promulgado por meio do Decreto nº 4.338/02. O Estatuto estabelece, em seu art. 29, a imprescritibilidade dos crimes sobre os quais é competente.

A construção hermenêutica da Corte Interamericana expõe, portanto, uma convergência do Direito Internacional dos Direitos Humanos sobre a temática. Ordenou o Tribunal, como medida de não-repetição, que: “*o Estado deve, dentro de um prazo razoável a partir da notificação da presente Sentença, adotar as medidas necessárias para garantir que a prescrição não seja aplicada ao delito de Direito Internacional de escravidão e suas formas*” (grifos acrescentados).

Além dos robustos fundamentos de Direito Internacional a respeito da imprescritibilidade, esta também pode se inferir a partir de subsídios autônomos fornecidos pelo próprio Direito interno.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

Nessa senda, em conformidade com a teoria da *actio nata*, não é bastante a violação do direito individual para o eventual início de prazos prescricionais⁴, havendo necessidade de efetiva presença das condições materiais para **exercício da pretensão**, como o conhecimento da ofensa pelo titular. Tal teoria embasa, a título de exemplo, a Súmula 278 do STJ, nos termos da qual “*o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve **ciência inequívoca da incapacidade laboral***”. De forma semelhante, a OJ 375 da SDI-1 do TST esclarece que, na hipótese de a incapacidade acarretar impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário, suspende-se a fluência da prescrição durante a percepção de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

Numa prestação de trabalho superexplorada, ocorrida em regime de escravidão, não é viável exigir-se que a pessoa vitimada de fato leve sua pretensão ao sistema de justiça, porque sua condição de completa hipossuficiência e total sujeição a impossibilita de manifestar sua vontade e impede ou dificulta sobremaneira o exercício do direito de ação. Tampouco é razoável que perca direitos, que somente receba apenas uma parte dos valores devidos por todo o período de trabalho explorado. Não devem, assim, ser aplicados quaisquer dos dois prazos previstos no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988.

Também o Código Civil apregoa em seu art. 198, I, que não corre prescrição contra os incapazes de que tratam o art. 3º, neles incluindo-se os que, ainda que por causa transitória (na qual, por certo, se enquadra a escravidão), não puderem exprimir sua vontade (art. 3º, III). Ninguém pode negar que uma pessoa escravizada está privada de sua plena possibilidade de expressão como ser humano, lesionada de forma direta em sua dignidade (art. 1º, III, da CRFB) por meio de ato que ignora o valor social do trabalho (art. 1º, IV, da CRFB), do que resulta que o agressor não pode ser beneficiado pelo decurso do tempo enquanto perdura o trabalho escravo.

Vê-se, pois, que, ainda que se entendesse – em contrariedade à jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos – pelo eventual cabimento da prescrição em situação de labor escravo contemporâneo, seria necessário, pelo menos,

⁴ “A regra intuitiva é de que seu início coincide com o instante em que a pretensão pode ser exercida (*actioni nondum natae non praescribitur*)” (GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 447).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

reconhecer, com base nos fundamentos acima, a impossibilidade de fluência do prazo quinquenal **antes do resgate dos trabalhadores**. Afinal, a prescrição nada mais é do que uma sanção pela inércia quanto ao exercício da pretensão em determinado prazo, e tal inércia não pode ser imputada a uma vítima do trabalho escravo enquanto ainda está sob o jugo de seu opressor, sofrendo agressões aos mais mezinhos direitos humanos, submetida a severa vulnerabilidade econômica e social e, não raro, sem ter sequer plena consciência ou compreensão das violações e da exploração que sofre.

Seria cabível, assim, a aplicação analógica do art. 440 da CLT, que, nas hipóteses de trabalho infantil, veda o cômputo prescricional antes de o trabalhador completar 18 (dezoito) anos de idade, quando surge a possibilidade efetiva de exercício pretensão. Antes do resgate, que rompe o vínculo de exploração e dependência entre o empregado escravizado e seu empregador, descabida a prescrição de quaisquer pretensões.

Reitere-se, todavia, que a ordem jurídica internacional, mediante diplomas ratificados pelo Estado brasileiro, estipula a imprescritibilidade mesmo após o fim da situação. A jurisprudência internacional, como mencionado, afirma a imprescritibilidade das pretensões decorrentes da escravidão independentemente do tempo decorrido, e sem menção a que a situação ainda esteja ou não ocorrendo. A mesma conclusão, aliás, também pode ser inferida a partir de normas do Direito pátrio.

A Constituição de 1988 trata da prescrição no art. 7º, XXIX, instituindo prazo de 5 (cinco) anos para o empregado urbano e o rural exigirem seus créditos e direitos trabalhistas derivados das relações de trabalho, até o limite de 2 (dois) anos após a extinção do contrato. Ocorre que esse dispositivo trata dos direitos do trabalhador relacionados às pretensões patrimoniais disponíveis, e não de indenização devida por violação de direitos fundamentais de pessoa submetida à escravidão moderna (os quais ostentam caráter indisponível), razão pela qual a referida prescrição aqui não deve ser aplicada.

Os direitos referentes à prática da escravidão moderna decorrem da violação direta e frontal – da verdadeira negação - do princípio da dignidade humana, um dos pilares da República, não cabendo a estipulação de lapso prescricional para pretensões relativas à própria preservação do direito inalienável à dignidade. Inaplicável, assim, a limitação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República para casos dessa natureza.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

A imprescritibilidade não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição de 1988 a estabelece, por exemplo, para situações relacionadas ao racismo (art. 5º, XLII), ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV), reparação de lesão ao erário decorrente de improbidade administrativa (art. 37, § 4º) e direitos sobre as terras indígenas (art. 231, § 4º). Importa destacar, ademais, que a prática da escravidão moderna está intimamente atrelada ao racismo, também imprescritível no Brasil.

O racismo, que está na base da desigualdade social brasileira, é um conjunto de crenças e preceitos que traduz uma representação da realidade associada à ideia de superioridade de determinados grupos sobre outros, a partir da identificação de distinções raciais. O racismo se ramifica em outras categorias: a branquitude, o biopoder e a necropolítica. Sob a ideologia racista, a pobreza e a miséria (e sua persistência) não se constituem um problema social. Ao contrário, apresentam-se normalizadas, como partes da paisagem social. Como elucida Theodoro (2022), o racismo transforma diversidade em desigualdade.

O racismo, sem dúvidas, explica a persistência da escravidão no Brasil: como uma sociedade pode tolerar tal prática, quando o Direito há muito não o faz? Como é possível justificar a aceitação, pelo corpo social, de tanta pobreza, violência, exclusão a pessoas e grupos, se não for por uma concepção racista de que há pessoas que merecem mais direitos, e outras menos? O biopoder (FOUCAULT, 1999) controla quem e como viverá, e a necropolítica (MBEMBE, 2016), quem morrerá, e o que deve ser feito, ou não deve ser feito, para isso. Ambos controlam distribuição (desigual) do viver e morrer. Ambos se aplicam à indulgência social à escravidão.

Por derradeiro, destaca-se que a imprescritibilidade já tem sido reconhecida não só no âmbito da Justiça Federal, como visto acima, mas também nos pretórios trabalhistas nacionais. Nesse sentido, cita-se o voto do Exmo. Desembargador Relator Paulo Sergio Jakutis, ao julgar o RO 1002309-66.2016.5.02.0088, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que realça a **impossibilidade de se aplicar a prescrição trabalhista ao trabalhador vitimado pela escravidão moderna:**

A exemplo do que defende a autora, minha posição, quanto à prescrição do trabalho análogo à condição de escravo, é mesmo pela imprescritibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

da situação. A fundamentação para isso, nos casos em geral, não é complexa. Parto do entendimento de que a liberdade do ser humano é um bem imprescindível/fundamental, ligado à própria condição de humanidade deste último. Nesse diapasão, permito-me transcrever parte do voto do Juiz Federal Saulo Casali Bahia, nos autos do processo HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) n. 1023279-03.2018.4.01.0000, onde houve considerável desenvolvimento do tema, com abordagem que me parece resumir, de forma bastante feliz, o caminho que leva à conclusão pela imprescritibilidade do trabalho análogo à escravidão. (...) A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como referido pelo MPF (...) a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de *jus cogens* (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença. 413. **A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais.** (...) Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer." (...) "A supralegalidade vem sendo reafirmada em sede de controle concentrado oponível erga omnes também através do instrumento de ações diretas de inconstitucionalidade: Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25 (...) Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. (ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.). "Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5o, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - **caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inoccorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos).**"

"Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que "a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses". E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal." (...). Da mesma forma, o artigo 7º da Constituição Federal trata dos direitos do trabalhador e não do escravo (ou do equiparado a ele), razão pela qual, da mesma forma, a prescrição do referido texto maior não se aplica a casos como o dos autos. Destarte, **face à importância internacional da proibição do trabalho escravo, relacionado ao bem jurídico da liberdade, essencial ao ser humano, considero que não há prescrição prevista para tal tipo jurídico no universo do direito do trabalho** e afasto a declaração em sentido contrário, constante da brilhante sentença proferida pela origem" (grifou-se)

Merecem citação, igualmente, importantes precedentes do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região:

[...] *Ab initio*, convém esclarecer que, hodiernamente, para a caracterização do trabalho em condições análogas às de escravo, não se exige que o trabalhador desenvolva o seu labor preso a grilhões ou sob ameaça de armas. A condição análoga deve ser entendida como a submissão da pessoa a trabalho forçado ou a jornada exaustiva, sujeita a situações degradantes ou com restrição, por qualquer meio, à locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

[...] **nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que o trabalhador é submetido a estado de sujeição**, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial.

[...] Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, em que foi constatada a absoluta impossibilidade dos trabalhadores acessarem o Poder Judiciário, tendo em vista a sua submissão a trabalho análogo ao de escravo (TRT3 – RO 0010416-10.2021.5.03.0090, Rel. Des. Antônio Carlos Rodrigues Filho, Sétima Turma, 30 de maio de 2022).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO E
ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS**

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO APÓS RESGATE DE TRABALHADOR EM CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO - NÃO INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO PARCIAL - Nas hipóteses em que há alegação de trabalho escravo, anteriormente ao resgate dos trabalhadores, não há cogitar de incidência da prescrição, mesmo a parcial, uma vez que **o trabalhador é submetido a estado de sujeição, que compromete qualquer manifestação de vontade e impossibilita o exercício do direito de ação, bem como a busca da tutela judicial**. Nesse sentido, a prescrição prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, não se aplica à hipótese sub judice, em que os direitos à dignidade, à liberdade, à saúde e à segurança do trabalhador foram cerceados e limitados de forma a inviabilizar o acesso ao Poder Judiciário. Aplica-se ao caso, por analogia, a parte final da OJ 375 da SDI-1/TST, no sentido de que a suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, não implica a interrupção ou suspensão do prazo prescricional, salvo quando demonstrada a absoluta impossibilidade de a parte ter acesso ao Poder Judiciário. (TRT-3 - RO 00114697920175030053 0011469-79.2017.5.03.0053, Rel. Des. Maria Cecilia Alves Pinto, Primeira Turma, grifos acrescidos).

2. CONCLUSÃO

Por todas as razões expostas acima, a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério Público do Trabalho – CONAETE, manifesta-se pela não incidência da prescrição quanto às pretensões relativas ao trabalho em condição análoga ao de escravo ou ao tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho.

Brasília, 2 de dezembro de 2022.

LYS SOBRAL CARDOSO
Procuradora do Trabalho
Coordenadora Nacional da CONAETE

ITALVAR FILIPE DE PAIVA MEDINA
Procurador do Trabalho
Vice-Coodenador Nacional da CONAETE